

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CEARÁ.

REFERENTE: TP N° 001.2022 -SEMED

C/C MINISTÉRIO PÚBLICO DE TIANGUÁ

R S ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob N° CNPJ/MF 03.434.044/0001-18, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por seu intermédio de seu sócio administrador, ao final assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37 caput, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Sra., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como INABILITADA no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a recebido e analisado conforme o melhor Direito.

2. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, conforme art. 109, inciso I e alínea “a” da Lei n°. 8666/93, combinado com o art. 11 e segs. do edital da TP N° 001.2022 -SEMED

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

(...)

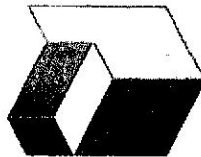
11.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n°. 8666/93 e suas alterações posteriores.

A publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do corrente, com prazo legal para a apresentação da medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando na esfera administrativa apenas

RSENGENHARIA

Rua Madalena Nunes N. 877 - Tianguá/CE
Cep. 62.214-000 - 22.5471-1331
CNPJ 03.434.044/0001-18 - rseengenharia@rseengenharia.com.br

Recebido
21.03.22
Vanessa Romes



no dia 23 (vinte e três) do corrente mês, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação **CONHECER E JULGAR** a presente medida.

3. O MOTIVO DO RECURSO.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, ao julgar **INABILITADA** a recorrente, adotou como fundamento, não ter apresentado os requisitos dispostos no item 4.1.4 - **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitem "b" - capacidade técnico - operacional, **alínea b.1,1** e subitem "c" da capacidade técnico - profissional, **alínea c. 1. 1**, referente ao **LOTE I - Contratação dos Serviços de Reforma da escola E.E.I.F. PROFESSORA OFÉLIA PORTELA MOITA**, na sede do Município.

A Comissão, ao proceder-se com o registro da decisão, assim se manifestou, grifamos:

(...) **R S ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 03.434.044/0001-18, por descumprimento dos itens 4.1.4. b.1.1 e 4.1.4.C.1.1, tendo em vista que a licitante não apresentou acervo técnico operacional para a parcela de maior relevância "Concreto ciclópico FCK 15MPa, com volume de no mínimo 25,00m³". Referente à qualificação técnica profissional a referida empresa não apresentou acervo para a parcela de maior relevância "Concreto ciclópico FCK 15Mpa" (...)

4. DOS FATOS E DO DIREITO:

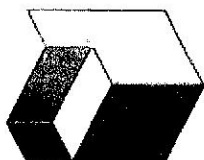
A **RS ENGENHARIA EIRELI**, ao acudir ao chamamento para contratação de serviços de reforma de unidades escolares, consciente de sua responsabilidade social, sempre busca nos certames que participa atender e cumprir todas as exigências editalícias, conforme documentação de qualificação jurídica, técnica, financeira e econômica apresentadas, nessa Comissão.

Destarte apresentamos nos documentos de habilitação os acervos e certidões que demonstram sem dúvidas que possui acervo técnico operacional e qualificação técnica, bem superior ao exigido como mínimo no edital, senão vejamos:

Permita-nos breves esclarecimentos técnicos fundamentais para entender a exigência questionada e os documentos apresentados pela recorrente, vejamos:

FCK do concreto é a sua resistência característica à compressão, e a unidade de medida usada para definir os seus valores é o Mega Pascal, abreviado para MPa.

CONCRETO CICLÓPICO, basicamente trata-se de um concreto convencional com adição de pedras de mão, também conhecida como matacão ou pedra marroada, rocha bruta de granulometria variada com grande dimensão, geralmente acima de 10cm. O método construtivo e o controle tecnológico são similares ao processo convencional de concreto, porém não é usual o emprego de armadura na estrutura. Após a montagem da forma, o concreto é lançado em camadas de até 50cm e então vibrado, e a pedra é incorporada à massa manualmente e posicionada a uma distância aproximada de 15cm



entre elas. O concreto ciclópico a ser usado conforme planilha orçamentária será de Fck - 15MPa.

CONCRETO SIMPLES OU CONVENCIONAL é o material formado pela mistura simples de cimento, agregados e água, sem aditivos de qualquer espécie, este material pode ser facilmente produzido no canteiro de obras ou comprado na forma de concreto usinado. O concreto simples tem resistência característica entre 15 MPa e 40 MPa.

CONCRETO ARMADO é um tipo de estrutura de concreto que utiliza no seu interior armações feitas com barras de aço, essas ferragens são utilizadas devido à baixa resistência aos esforços de tração do concreto, que tem alta resistência a compressão. A execução de concreto armado inicia-se com a confecção de formas, geralmente de madeira, que representem as medidas da estrutura a ser erguida – pilares, vigas e lajes, e que serão montadas e colocadas em seu interior as armações de barras de ferro, devidamente dimensionadas para receber os esforços a que estarão sujeitas, conforme tipo de ferragens espessuras e resistência e representando a forma da estrutura, e finalmente serão as formas de madeira preenchidas com a massa de concreto – cimento, areia, brita e água, no traço adequado a resistência (Fck) a que se deseja obter para suportar os esforços que a estrutura receberá, devidamente adensada para formar uma peça uniforme e maciça, e conforme o dimensionamento do engenheiro calculista da estrutura.

Pelo exposto, fica claro e evidente que o **CONCRETO CICLÓPICO** é o tipo de concreto que exige menor técnica para sua execução em comparação com os demais tipos de concreto, seja concreto simples ou concreto armado. Assim, podendo afirmar, sem nenhuma dúvida, que quem faz concreto armado está apto tecnicamente a executar concreto simples e concreto ciclópico, pois exigem menor técnica de execução.

Destaque que o edital de TP N° 01/2022-SEMED exige:

4.1.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

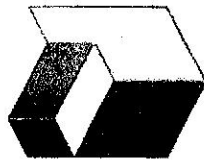
b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras e serviços de **CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES** aos discriminados a seguir:

b.1 Para o LOTE I:

B.1.1) Concreto ciclópico FCK 15 Mpa, com um volume mínimo de 25,00m³ (grifamos)

Para não nos alargarmos muito, observe, a recente **CAT 249143/2021** do CREA-CE e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, apresentados pela recorrente, (ENVELOPE - 01), referente a obra na Prefeitura Municipal de Ubajara, Construção de Unidade Educacional com 16 (dezesseis) Salas de Aula.

A soma, daquele contrato, conforme o quadro a seguir, foi de 282,45 m³ (duzentos e oitenta dois e quarenta cinco metros cúbicos) de concretos: Fck 20 e 25



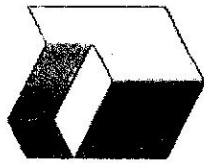
MPa. Dispondo de um quantitativo e qualitativo muito superior que o exigido pela administração pública, no presente certame.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

LOTE 01 – REFORMA DA ESCOLA E.E.I.F. PROFª OFÉLIA PORTELA MOITA

| | | |
|--|--|--|
| EXIGÊNCIA Item b.1.1 | Concreto ciclópico Fck 15Mpa 25m ³ | |
| ATESTADO APRESENTADO CREA-CE CAT 249143/2021 | | |
| PLANILHA/ ITEM IMPLANT | CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE EDUCACIONAL DE 16 SALAS DE AULA | |
| 2.13 | 70m ³ | Concreto p/vibr Fck 20 Mpa com agregado adquirido (concreto armado) |
| BI. PEDAG | | |
| 3.6 | 48,08m ³ | Concreto p/vibr Fck 20 Mpa com agregado adquirido (concreto armado) |
| BL ADM | | |
| 3.6 | 124,71m ³ | Concreto p/vibr Fck 20 Mpa com agregado adquirido (concreto armado) |
| QUADRA | | |
| 3.5 | 9,22m ³ | Concretagem de Pilares – Fck 25Mpa – lançamento, adensamento e acabamento |
| 3.8 | 9,79m ³ | Concretagem de Pilares – Fck 25Mpa – lançamento, adensamento e acabamento |
| 4.4 | 15,32m ³ | Concretagem de Pilares – Fck 25Mpa – lançamento, adensamento e acabamento |
| 4.7 | 5,33m ³ | Concretagem de Pilares – Fck 25Mpa – lançamento, adensamento e acabamento |
| TOTAL | 282,45m³ | |

Vejamos que só nesse atestado analisado Construção de Unidade Educacional de 16 (dezesesseis) Salas de Aula, a construção e os quantitativos executados são muito superiores aos exigidos, e ainda, foi apresentado um Atestado conforme CAT CREA-CE N° 1613/2006 emitido pela Prefeitura de Tianguá, em que a recorrente RS Engenharia, construiu 02 (duas) Escolas com 08 (oito) Salas de Aulas e demais dependências, todas essas obras são bem superiores ao objeto da licitação, Reforma da E.E.I.F Professora Ofélia Portela Moita, que é de 06 (seis) Salas de Aula, comprovadamente a recorrente tem as condições de Qualificação Técnica exigidas para executar a Reforma da Escola, objeto da licitação,



É de se perguntar: quem constrói 16 (dezesseis) salas de aula não tem condições de reformar 06 (seis) salas de aula?

Inequivocamente houve uma falha na análise da Qualificação Técnica da recorrente pela Comissão de Licitação.

Dito isso, lembramos que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** que abrangem tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A **capacidade técnico-operacional** refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. Enquanto a **capacidade técnico-profissional** refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado.

No caso em apreciação amolda-se as diretrizes do § 3º do citado artigo:

art. 30 § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (grifamos)

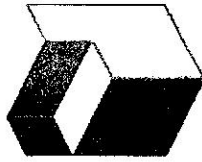
Neste sentido caminha Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior, in verbis:

“Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”.

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. (...) Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o **edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados**, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora **verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos**, sob pena de inabilitação.”
(Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, p. 344)

Do mesmo modo, encontra guarita a lição da professora Maria Sylvia Zanella

“Ao solicitar a comprovação anterior de serviço de **COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR** ao do objeto desta licitação a Administração agiu dentro dos preceitos legais, pois limitou a



comprovação sobre os serviços correspondentes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigados no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 381.) (grifamos)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

"...Cabe registrar, finalmente, que a exigência de atestado de capacidade técnica, conforme previsão legal alhures mencionada, tem importante propósito, qual seja, garantir a plena execução do objeto da licitação, selecionando aquelas empresas que se mostram aptas para a prestação adequada dos serviços." (TJMG - MS 1.0079.08.421956-1/001(1), em 5/8/2010)

"...É dizer: a capacidade técnico-operacional da empresa pressupõe não apenas a existência de profissionais habilitados para a realização da atividade prevista no edital, mas também a "capacidade de agregar recursos, humanos e financeiros - e mantê-los, imprimindo-lhes a estrutura necessária à consecução das tarefas a serem assumidas pela empresa" (f. 59)"

"...verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;" (Acórdão 2079/2014-Segunda Câmara, 13/05/2014, ANA ARRAES)

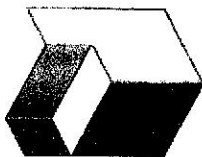
5. FUNDAMENTAÇÃO:

O Direito no que se refere aos ensinamentos doutrinários e jurisprudências decorrentes das disposições da vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos do processo concorrencial, baseia-se, em princípios constitucionais que devem ser observados por administrados e administradores.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

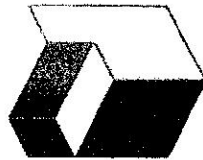
Torna-se, descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o **artigo 3º da vigente Lei de Licitações** é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.

Destacamos os princípios da isonomia, legalidade, objetividade do julgamento e vinculação ao instrumento convocatório. Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

“A **legalidade**, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).



O **princípio do julgamento objetivo**, segundo Carvalho Filho, é a consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Está diretamente ligado aos critérios e fatores que estão elencados no instrumento convocatórios, os quais devem ser seguidos à risca para a apreciação, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os licitantes que estão competindo, conforme rege o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93, ainda aderiu ao princípio norteador dos atos normativos, em especial, dos editais ao:

Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciando e explicado no art. 41, que reza: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Celso Antônio Bandeira de Mello, assim o define:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar".

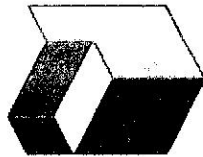
Por sua vez a AUTOTUTELA é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais, abusivos ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF – SÚMULA Nº 346 - STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF - Súmula nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se vê, o julgamento na licitação, estar associado aos princípios constitucionais que regem a administração pública. A **R S ENGENHARIA EIRELI**, como bem demonstrou, **não descumpriu** o mandamento das alíneas **b.1,1** e **c. 1. 1**. E sim o oposto, demonstrou ter maior aptidão técnica e operacional para o serviço do que o exigido no edital.



Efetivamente, a objetividade do julgamento na licitação, não se coaduna com o grau de subjetividade da equivocada decisão do colegiado que inabilitou a RECORRENTE por descumprimento do edital quando esta apresentou documentos válidos e em conformidade com exigido no edital, Lei Geral das Licitações e na própria Constituição Federal.

Resta, portanto, evidenciado, a que INABILITAÇÃO da recorrente sob o fundamento alegado é totalmente injustificada, desarrazoada e abusiva, o que não se pode admitir por força dos princípios maiores que regem a Administração Pública, afastá-la, torna-se medida justa e acertada, em nome dos princípios de direito público, restaurando a condição da licitante a prosseguir com participante nas demais fase do presente certame.

DOS REQUERIMENTOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne a REVER E REFORMAR a decisão exarada na Ata de 16 de março do corrente, para tornar **HABILITADA**, a empresa **RS ENGENHARIA EIRELI**, a prosseguir nas demais etapas do certame, objetivando a contratação da proposta mais vantajosa para administração. Tendo em vista, que a justificativa exarada em ata, não encontra respaldo na lei, doutrina e jurisprudência, e atenta contra os princípios constitucionais da **ISONOMIA, LEGALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, como de melhor forma do direito.

Tianguá/CE, 21 de março de 2.022.


Seidler Diniz Dourado
Sócio Administrador
RS ENGENHARIA EIRELI
CNPJ - 03.434.044/0001-18

CARTÓRIO NEVES

CNPJ/MF 02.778.038/0001-15

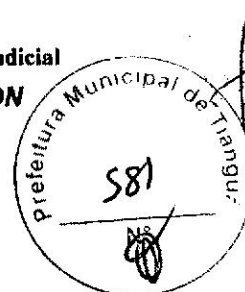
Tianguá - CE - 3 OFÍCIO - Serventia Extrajudicial

Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLON

Tabellão e Registrador

MARIA JOSE ROCHA

Substituta



TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: R S ENGENHARIA LTDA EPP como **OUTORGANTE** e GERVASIO DA FROTA DINIZ como **OUTORGADO**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que a(os) 17 dia(s) do mês de junho do ano de 2020, nesta cidade de Tianguá, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Notário compareceu como **OUTORGANTE** R S ENGENHARIA LTDA EPP., empresa brasileira, sediada na cidade de Tianguá-CE, na Rua Madalena Nunes, nº 877, Bairro Centro, 03.434.044/0001-18, tendo como representante por seu titular - SEIDLER DINIZ DOURADO, brasileiro, maior, empresário, inscrito no CPF sob n. 461.308.453-91, portador da identidade n. 1893874-89 SSP/CE., residente e domiciliado na cidade de Tianguá-Ce, na Rua Madalena Nunes, nº 865. Centro, reconhecidos como os próprios por mim Tabelião Titular de Notas pelos documentos originais a mim apresentados, bem como, reconheço a capacidade para o ato pelas respostas dadas às perguntas que lhe fiz, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como **PROCURADOR** GERVASIO DA FROTA DINIZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n. 740.867.313-04, portador da identidade n. 50415 MT-Ce, residente e domiciliado na cidade de Tianguá-Ce, Rua Cidade do Ipu, nº 72, Bairro Frecheiras, a quem concede **PODERES** pleno e gerais poderes para representá-lo junto a licitações públicas em todo Território Nacional seja ela qual for como também as repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e/ou autárquicas em geral, podendo o mesmo, assinar propostas, atas, contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de propostas de preço e documentos de habilitação, formular ofertas e lances de preços, negociar preços, interpor recurso, desistir de sua interposição de recurso, assinar toda a documentação necessária, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos, presta calção, como também praticar todos os demais atos pertinente ao certame em nome da Outorgante que se fizerem ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações controladas pelo outorgado e finalmente tudo mais promover, praticar, requerer e assinar para o fiel cumprimento deste mandato. Podendo Procurador **SUBSTABELECE** este instrumento procuratorio sem reservas de poderes. Está procuração tem a validade até 15/04/2024. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. As: SEIDLER DINIZ DOURADO. Eu Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLON, Tabelião Titular de Notas, subscrevo _____ e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. Tianguá, 17 de junho de 2020. Está conforme o original.



Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Tianguá
Av. Moisés Moita, s/nº - - - Tianguá - CE
<http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>



Recibo de Protocolo
022022000143324
21/03/2022

Tipo de documento
Protocolo

Volumes
1

Folhas
9

Documento de origem
Documentos- Recurso- Licitação

Órgão/Origem
Gervásio da Frota Diniz

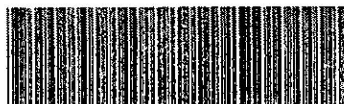
CPF/CNPJ

RG

Telefone
(88) 99656-6448

E-mail
financeiroseengenharia@gmail.com

Recebido por
Pedro Otavio de Souza Junior



02.2022.00014332-4